



MP da LIBERDADE ECONÔMICA

Metodologia

Fase 1

Identificação de Problemas

- Alto desemprego;
- Estagnação econômica;
- Recuperação lenta da recessão;
- Uma das piores cargas regulatórias e burocráticas do mundo;
- Alta insegurança jurídica aos mais vulneráveis em atividades econômicas
- Má reputação do governo
- Altos níveis de corrupção

Realizou-se pesquisa para buscar soluções concretas e emergenciais

Fase 2

Pesquisa por soluções

Análises empíricas descobriram que liberdade econômica e melhoria no ambiente de negócios:

- Acelera de **três a seis vezes** o aumento de renda per capita de um país democrático (HANK, 1997);
- É determinante para qualidade de vida, nível de emprego e produtividade (BUJANČĂ, 2015)
- Mais relevante para o desenvolvimento econômico do que características regionais e culturais (NORTON, 2003);
- **Pré-requisito necessário** para que investimentos em educação e tecnologia tenham resultado (GWARTNEY, 1999);
- Acelera o ritmo de crescimento (HAAN, 2000);

Fase 3

Alinhamento e *benchmarks*

A. Conversas e entrevistas com a sociedade civil
B. Análise do cenário internacional atual:

Equipe foi analisar os gargalos de liberdade econômica no Brasil:

- **150º de 180 em Liberdade Econômica (Heritage)**
- **144º de 162 em Liberdade Econômica (Fraser)**
- **109º de 190 no Doing Business (Banco Mundial)**
- **72º de 140 em Competitividade Global (Davos)**
- **55º de 124 em Direitos de Propriedade (IPRI)**

► Premissas

1

Igualdade de
oportunidade para
pequenos e médios



2

Foco do Estado
nas situações de
risco



3

Respeito ao
federalismo



Desburocratização e simplificação
para os **pequenos empreendedores**

Art. 3º, inciso I

Fim de autorização prévia para atividades econômicas de baixo risco

Requisitos:

- Atividade precisa ser de **baixo risco**, o que é definido pelo ente federativo ou, na ausência de definição, por Decreto do Presidente ou pelo CGSIM (Comitê Gestor da Rede Nacional de Simplificação do Registro e da Legalização de Empresas e Negócios)
- Atividade precisa ser exercida exclusivamente em propriedade privada própria ou de terceiros
- Não dispensa a necessidade de registros e cadastros tributários e previdenciários

Art. 3º, inciso II

Liberdade de horário e dia para produzir, empregar e gerar renda

Requisitos:

- Não atrapalhar o sossego, a vizinhança ou causar poluição sonora
- Respeitar os direitos trabalhistas
- Respeitar as situações de direito privado, como condomínios
- Normas dos municípios continuam válidas se baseadas nas restrições acima

Art. 3º, inciso III

Preços de produtos e serviços livremente definidos pelo mercado

Requisitos:

- Não afetar os setores regulados e controlados
- Não estar em situação de emergência ou calamidade pública
- Respeitar as regras existentes de direito do consumidor e de concorrência

Art. 3º, inciso IV

Efeito vinculante para decisões administrativas

Requisitos:

- **Isonomia:**
o que for definido para um cidadão, deverá valer para todos

Art. 3º, inciso V

**Boa-fé e *in dubio pro libertatem* no
direito civil, empresarial, econômico
e urbanístico**

Art. 3º, inciso VI

Afastar efeito de normas infralegais desatualizadas

Requisitos:

- Acionar procedimento, a ser editado em Decreto, em que o cidadão solicita a sustação dos efeitos até que a norma seja atualizada.
- Parâmetros para definir o que é norma desatualizada e consolidação internacional serão estabelecidos em Decreto
- Tecnologia evoluiu e a regulação não conseguiu acompanhar
- Desenvolvimento tecnológico precisa estar consolidado internacionalmente
- Efeitos restringidos até regulamentação

Art. 3º, inciso VII

Imunidade burocrática para inovar

Requisitos:

- Grupo privado e restrito em propriedade privada
- Não se tratar de saúde ou segurança pública, sanitária e nacional
- Não houver uso de materiais restritos
- Efeitos restringidos até regulamentação do tamanho dos grupos

Art. 3º, inciso VIII

Respeito aos contratos empresariais privados

Requisitos:

- Vale somente para direito empresarial
- Somente partes estritamente privadas
- Estatais de qualquer natureza estão excluídas
- Não afeta direitos de terceiros ou tutelados pelo Estado

Art. 3º, inciso IX

Fixação de Prazo e Aprovação tácita

Requisitos:

- Não importar compromisso financeiro da Administração
- Não houver objeção em tratado à aprovação tácita
- Não houver conflito de interesses
- Efeitos restringidos por 60 dias
- Não ser uma liberação de **considerável** risco
- Efeitos restritos em Estados, DF e Municípios (somente para liberações advindas ou delegadas por legislação ordinária federal)

Art. 3º, inciso X

Fim do Papel e Brasil Digital

Requisitos:

Efeitos restringidos até regulamentação dentro dos padrões de qualidade e certificação

Inclui os comprovantes de caráter tributário, trabalhista, ambiental e previdenciário

XI

**Proibição de abuso
em medidas
compensatórias**

Descrição:

Restringe-se o que o Poder Público pode pedir em sede de medidas compensatórias quando um empreendimento pede Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV)

XII

**Respeito aos
contratos privados**

Descrição:

Limita e especifica as possibilidades em que o judiciário pode revisar um contrato, delimitando também, *por exemplo*, quais os parâmetros em que pode ser alegada vulnerabilidade

XIII

**Portal nacional para
licenças e alvarás**

Descrição:

Todos os atos públicos de liberação de atividade econômica (licenças, alvarás, permissões, etc.) deverão ser reunidos em um portal nacional único

XIV

**Defesa antes de
autuação
administrativa**

Descrição:

Antes que seja lavrado auto de infração contra o empresário em seu estabelecimento ele deve ter o direito de solicitar a presença de um procurador técnico ou jurídico

Art. 3º

Outros direitos adicionados

através do PLV nº 17 em 11 de julho

XV

**Vedação à
penalização por
normas subjetivas**

Descrição:

Caso o fiscal for aplicar normativo com termos subjetivos ou abstratos, deverá haver, previamente, diretrizes objetivas de como o interpretar

XVI

**Primeira fiscalização
sempre orientadora**

Descrição:

Salvo situações de dano iminente, a primeira fiscalização deve ser orientatória, como no resto do mundo

XVII

**Ressarcimento de
prejuízos por
excessos do Estado**

Descrição:

Estado deve responder inclusive por lucros cessantes que seu abuso regulatório e fiscalizatório causar

XVIII

**Certidão sem
previsão em lei**

Descrição:

Também não será permitido que certidões sobre fatos imutáveis tenham prazo de validade

ABUSO REGULATÓRIO

Descrição:

Situação em que a regulação é tão abusiva e distorcida que ela se torna **ilegal**

Regulações atingidas:

Todas emitidas pelo Poder Público, incluindo União, Estados, Distrito Federal e Municípios, incluindo aquelas da administração indireta (agências reguladoras, etc.)

Controle:

Concentrado: análise jurídica do órgão antes da edição

Difuso: todo particular poderá se voltar contra ilegalidade do poder público

PLV nº 17: CADE pode acionar o órgão por abuso regulatório que prejudique a concorrência

Art. 4º É dever da administração pública e dos demais entes que se vinculam ao disposto nesta Medida Provisória, no **exercício de regulamentação** de norma pública pertencente à legislação sobre a qual esta Medida Provisória versa, exceto se em **estrito cumprimento a previsão explícita em lei**, evitar o **abuso do poder regulatório** de maneira a, **indevidamente**:

- I - criar reserva de mercado ao favorecer, na regulação, grupo econômico, ou profissional, em prejuízo dos demais concorrentes;
- II - redigir enunciados que impeçam a entrada de novos competidores nacionais ou estrangeiros no mercado;
- III - criar privilégio exclusivo para determinado segmento econômico, que não seja acessível aos demais segmentos;
- IV - exigir especificação técnica que não seja necessária para atingir o fim desejado;
- V - redigir enunciados que impeçam ou retardem a inovação e a adoção de novas tecnologias, processos ou modelos de negócios, ressalvadas as situações consideradas em regulamento como de alto risco;
- VI - aumentar os custos de transação sem demonstração de benefícios;
- VII - criar demanda artificial ou compulsória de produto, serviço, ou atividade profissional, inclusive de uso de cartórios, registros ou cadastros;
- VIII - introduzir limites à livre formação de sociedades empresariais ou de atividades econômicas; e
- IX - restringir o uso e o exercício da publicidade e propaganda sobre um setor econômico, ressalvadas as hipóteses expressamente vedadas em lei.

Texto original da Medida Provisória

MATRIZ DE RISCO

conforme adicionado através do PLV nº 17 em 11 de julho

	Liberação	Fiscalização	Sanção
Risco C – alto	Sob análise prévia	Rotineira e de ofício	Plena
Risco B - moderado	Automático ou simplificado	Sortimento ou sob denúncia	Segunda visita
Risco A – leve ou inexistente	Inexistente	Sob denúncia	Segunda visita

Importante:

- A classificação é sobre a atividade específica fiscalizada, e não sobre o enquadramento da empresa como baixo ou alto risco para sua abertura
- O nível de risco é aferido pelo próprio órgão

Outras disposições relevantes da Medida Provisória original

- Estabelecimento de **Análise de Impacto Regulatório** (Art. 5º)
-

Disposições Finais:

- Consolidação da jurisprudência do STJ de desconconsideração de personalidade jurídica
- Princípio de intervenção excepcional das relações privadas
- *Contra proferentem* para todos os contratos
- Respeito aos contratos empresariais sofisticados, e presunção da simetria das partes
- Restauração da intenção original da EIRELI
- Regularização das sociedades limitadas unipessoais, como o resto do mundo
- Possibilidade de responsabilidade limitada em fundos de investimento
- Facilidade de entrada de pequenos e médios no mercado de capitais
- Fim do custos com o Fundo Soberano do Brasil, já extinto na prática

Outras disposições relevantes adicionadas pelo PLV nº 17

- Princípios no **direito administrativo sancionador** (Art. 2º)
- Vedação do **abuso regulatório antiambiental** (Art. 12, § 3º)
- **Ordenamento de direito econômico** (Art. 14)

Disposições Finais:

- Extinção da EIRELI
- Simplificações de votos nas Sociedades Limitadas
- Sociedades Limitadas podem emitir dívidas através de debêntures ou notas comerciais
- Documento único de Transporte Eletrônico (DT-e)
- Abertura e fechamento automáticos de empresa
- Fim das licenças individuais de funcionamento das farmácias
- Direito trabalhista: *carteira de trabalho eletrônica, trabalho aos domingos, reforma administrativa*
- Atualização do TCFA
- Contratos agrícolas são orientados pela autonomia das partes
- Observatório de Liberdade Econômica
- Extinção eSocial e Bloco K
- Anistia de multas sobre a tabela de frete

Leis alteradas



Detalhamento hoje

CC, Livro Parte Geral	Desconsideração de personalidade jurídica	<ul style="list-style-type: none"> • Consolidação no texto da lei da jurisprudência do STJ sobre os requisitos de desconsideração
CC, Livro Direito das Obrigações	Segurança jurídica para contratos	<ul style="list-style-type: none"> • Princípio de <i>intervenção como exceção</i> para a área de contratos • Regra do <i>Contra proferentem</i> será válida para todos os contratos • Respeito às cláusulas de interpretação em contratos empresariais • Presunção de simetria entre os pactuantes em contratos empresariais
CC, Livro Direito Empresarial	Modernização de modelos de empresas	<ul style="list-style-type: none"> • Restauração do intento do Congresso para responsabilidade da EIRELI • Regularização das sociedades limitadas unipessoais
CC, Livro Direito das Coisas	Modernização do fundo de investimento	<ul style="list-style-type: none"> • Possibilidade da CVM permitir fundos de investimentos com responsabilidade limitada, como no resto do mundo
Lei das SAs	Modernização e simplificação para pequenos e médios	<ul style="list-style-type: none"> • Dispensa da assinatura de lista ou boletim para SA • Simplificação da burocracia para pequenas e médias empresas
Lei da REDESSIM	Uniformização	<ul style="list-style-type: none"> • Listagem mínima de baixo risco por decreto do Presidente
Lei nº 12.682	Digitalização	<ul style="list-style-type: none"> • Regulariza a digitalização na lei que regulamenta documentos eletrônicos
Decreto-Lei nº 9.760	Desburocratização	<ul style="list-style-type: none"> • Desburocratização dos procedimentos em matéria de patrimônio da união, melhorando o ambiente de negócios e investimentos na área.
Lei nº 6.015	Digitalização	<ul style="list-style-type: none"> • Regulariza a digitalização na lei que regulamenta escrituras públicas
Lei nº 10.522	Segurança Jurídica e Isonomia	<ul style="list-style-type: none"> • Concretização da isonomia (inc. IV, art. 3º) ; dever da administração de aplicar precedentes judiciais a todos, independente de ação.
Lei nº 11.887	Fundo Soberano	<ul style="list-style-type: none"> • Eliminação de custos burocráticos com fundo desprovido de recursos.

Leis alteradas

CC, Livro **Parte Geral**

“Art. 50. Em caso de abuso da personalidade jurídica, caracterizado pelo desvio de finalidade ou pela confusão patrimonial, pode o juiz, a requerimento da parte, ou do Ministério Público quando lhe couber intervir no processo, desconsiderá-la para que os efeitos de certas e determinadas relações de obrigações sejam estendidos aos bens particulares de administradores ou de sócios da pessoa jurídica beneficiados direta ou indiretamente pelo abuso.

§ 1º Para fins do disposto neste artigo, desvio de finalidade é a utilização dolosa da pessoa jurídica com o propósito de lesar credores e para a prática de atos ilícitos de qualquer natureza.

§ 2º Entende-se por confusão patrimonial a ausência de separação de fato entre os patrimônios, caracterizada por:

- I - cumprimento repetitivo pela sociedade de obrigações do sócio ou do administrador ou vice-versa;
- II - transferência de ativos ou de passivos sem efetivas contraprestações, exceto o de valor proporcionalmente insignificante; e
- III - outros atos de descumprimento da autonomia patrimonial.

§ 3º O disposto no **caput** e nos § 1º e § 2º também se aplica à extensão das obrigações de sócios ou de administradores à pessoa jurídica.

§ 4º A mera existência de grupo econômico sem a presença dos requisitos de que trata o **caput** não autoriza a desconsideração da personalidade da pessoa jurídica.

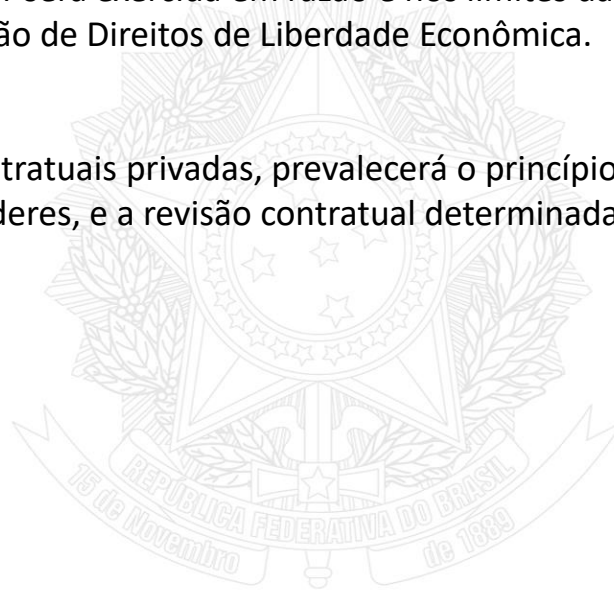
§ 5º Não constitui desvio de finalidade a mera expansão ou a alteração da finalidade original da atividade econômica específica da pessoa jurídica.” (NR)

Leis alteradas

CC, Livro **Direito das Obrigações**

“Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato, observado o disposto na Declaração de Direitos de Liberdade Econômica.

Parágrafo único. Nas relações contratuais privadas, prevalecerá o princípio da intervenção mínima do Estado, por qualquer dos seus poderes, e a revisão contratual determinada de forma externa às partes será excepcional.” (NR)



Leis alteradas

CC, Livro **Direito das Obrigações**

[“Art. 423.](#) Quando houver no contrato de adesão cláusulas que gerem dúvida quanto à sua interpretação, será adotada a mais favorável ao aderente.

Parágrafo único. Nos contratos não atingidos pelo disposto no **caput**, exceto se houver disposição específica em lei, a dúvida na interpretação beneficia a parte que não redigiu a cláusula controvertida.” (NR)

[“Art. 480-A.](#) Nas relações interempresariais, é lícito às partes contratantes estabelecer parâmetros objetivos para a interpretação de requisitos de revisão ou de resolução do pacto contratual.” (NR)

[“Art. 480-B.](#) Nas relações interempresariais, deve-se presumir a simetria dos contratantes e observar a alocação de riscos por eles definida.” (NR)

Leis alteradas

CC, Livro **Direito Empresarial**

“Art. 980-A.

“§ 7º Somente o patrimônio social da empresa responderá pelas dívidas da empresa individual de responsabilidade limitada, hipótese em que não se confundirá, em qualquer situação, com o patrimônio do titular que a constitui, ressalvados os casos de fraude.”

.....” (NR)

“Art. 1.052.

Parágrafo único. A sociedade limitada pode ser constituída por uma ou mais pessoas, hipótese em que se aplicará ao documento de constituição do sócio único, no que couber, as disposições sobre o contrato social.” (NR)

Leis alteradas

CC, Livro **Direito das Coisas**

[Art. 1.368-C.](#) O fundo de investimento é uma comunhão de recursos, constituído sob a forma de condomínio, destinado à aplicação em ativos financeiros.

Parágrafo único. Competirá à Comissão de Valores Mobiliários disciplinar o disposto no **caput.**” (NR)

[“Art. 1.368-D.](#) O regulamento do fundo de investimento poderá, observado o disposto no regulamento a que se refere o parágrafo único do art. 1.368-C:

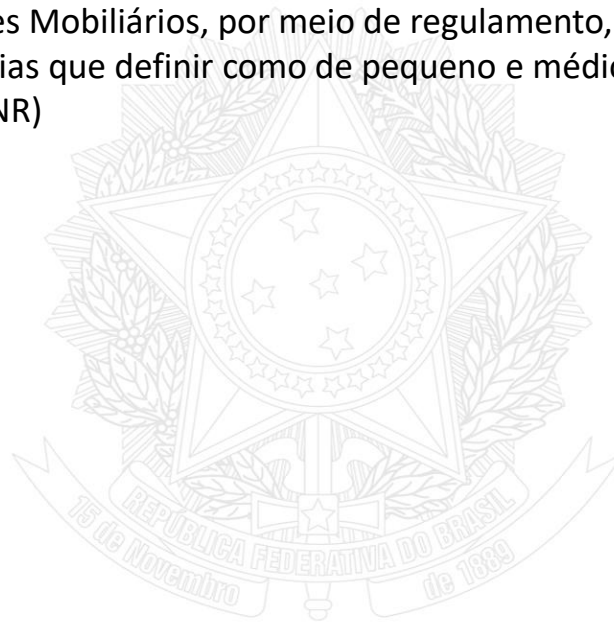
- I - estabelecer a limitação da responsabilidade de cada condômino ao valor de suas cotas; e
- II - autorizar a limitação da responsabilidade dos prestadores de serviços fiduciários, perante o condomínio e entre si, ao cumprimento dos deveres particulares de cada um, sem solidariedade.” (NR)

[“Art. 1.368-E.](#) A adoção da responsabilidade limitada por fundo constituído sem a limitação de responsabilidade somente abrangerá fatos ocorridos após a mudança.” (NR)

Leis alteradas

CC, Livro Lei das SAs

[“Art. 294-A.](#) A Comissão de Valores Mobiliários, por meio de regulamento, poderá dispensar exigências previstas nesta Lei, para companhias que definir como de pequeno e médio porte, de forma a facilitar o acesso ao mercado de capitais.” (NR)



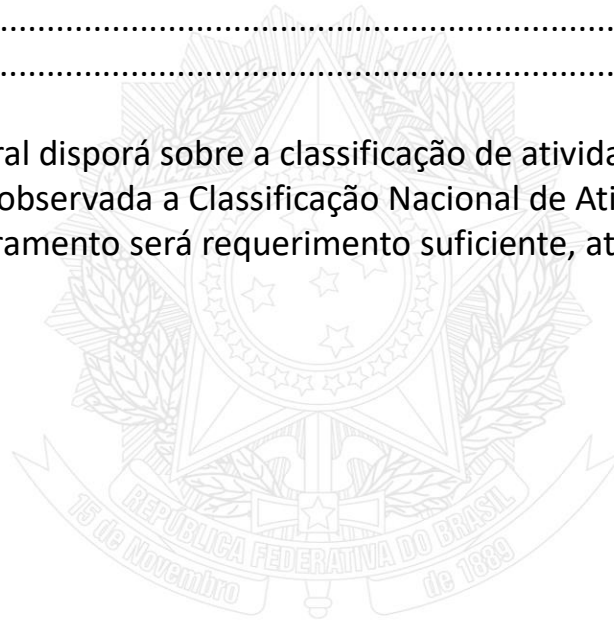
Leis alteradas

Lei da REDESIM

“Art. 4º.....

.....

[§ 5º](#) Ato do Poder Executivo federal disporá sobre a classificação de atividades de baixo risco, válida para todos os integrantes da Redesim, observada a Classificação Nacional de Atividade Econômica, hipótese que, a autodeclaração de enquadramento será requerimento suficiente, até que seja apresentada prova em contrário.” (NR)



MINISTÉRIO DA
ECONOMIA



PÁTRIA AMADA
BRASIL
GOVERNO FEDERAL

www.economia.gov.br

Atos Públicos de Liberação

Aplicação de Atos Públicos de Liberação na MPV n. 881

- o 1. **Vedação de exigência** deles em atividades de baixo risco (*inciso I*)
- o 2. Tratamento **isonômico** nos termos e interpretações (*inciso IV*)
- o 3. **Vedação de exigência** na inovação (implementar, testar e oferecer) (*inciso VI*)
- o 4. **Aprovação tácita** (*inciso IX*)

O conceito de Atos Públicos de Liberação

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se **atos públicos de liberação da atividade econômica** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, **com qualquer denominação**, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como **condição prévia** para o **exercício** de atividade econômica, **inclusive** o início, a instalação, a operação, a produção, o **funcionamento**, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação **e outros**.

Requisitos para enquadramento

- o Exigibilidade do ato
- o Condição prévia para **início, continuação e devido funcionamento**
- o Carência para exigibilidade não altera o caráter de condição prévia
- o Irrelevância da nomenclatura dos atos
- o Ato como condicionante de um atividade econômica

O conceito de Atos Públicos de Liberação

§ 5º Para fins do disposto nesta Medida Provisória, consideram-se atos públicos de liberação da **atividade econômica** a licença, a autorização, a inscrição, o registro, o alvará e os demais atos exigidos, com qualquer denominação, por órgão ou entidade da administração pública na aplicação de legislação, como condição prévia para o exercício de atividade econômica, inclusive o início, a instalação, a operação, a produção, o funcionamento, o uso, o exercício ou a realização, no âmbito público ou privado, de **atividade, serviço, estabelecimento, profissão, instalação, operação, produto, equipamento, veículo, edificação e outros**.

Maneiras de definir atividade econômica

- 1 - Totalidade dos atos do empresário, ou das sociedades empresárias (art. 966)
- 2 - Atos idênticos aos do empresário praticados por não empresários
- 3 - Atos derivados da aplicação da MPV (art. 1º) referentes a qualquer uso ou circulação de bens ou serviços
- 4 - Declaração de boa-fé do particular como fator para definição de atividade econômica (art. 3º, inciso V)

Atos Públicos de Liberação sujeitos a Aprovação Tácita

§ 3º O disposto no art. 1º ao art. 4º constitui norma geral de direito econômico, conforme o disposto no inciso I do caput e nos § 1º e § 4º do art. 24 da Constituição, e será observado para **todos os atos públicos de liberação da atividade econômica executados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios**, observado o disposto no § 2º.

§ 4º O disposto no **inciso IX (APROVAÇÃO TÁCITA)** do caput do art. 3º não se aplica aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, exceto se:





I - o ato público de liberação da atividade econômica for **derivado ou delegado por legislação ordinária federal**; ou

II - o ente federativo ou o órgão responsável pelo ato decidir se vincular ao disposto no inciso IX do caput do art. 3º por meio de instrumento válido e próprio.

Restrição SOMENTE para Estados, DF e Municípios

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

CONSTITUIÇÃO FEDERAL, art. 5º

Lei complementar 
Lei ordinária federal 
Lei estadual ou distrital 
Lei municipal 

Restrições

§ 1º Os direitos de que trata esta Medida Provisória não se aplicam às hipóteses que **envolverem** segurança nacional, segurança pública ou sanitária ou saúde pública, e caberá, quando solicitada, à administração pública, de forma expressa e excepcional, o ônus de demonstrar a **imperiosidade da restrição**.

VII - implementar, testar e oferecer, gratuitamente ou não, um novo produto ou serviço para um grupo privado e restrito de pessoas maiores e capazes, que se valerá exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, após livre e claro consentimento, sem requerimento ou ato público de liberação da atividade econômica, exceto em **hipóteses de segurança nacional, de segurança pública ou sanitária ou de saúde pública**, respeitada a legislação vigente, inclusive no que diz respeito à propriedade intelectual;

Atos Públicos de Liberação ambientais

§ 10. A previsão de prazo individualizado na análise concreta de que trata o inciso IX do caput **não se confunde** com as previsões gerais acerca de processamento de pedidos de licença, incluídos os prazos a que se refere o § 3º do art. 14 da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. Os órgãos licenciadores devem observar os **prazos estabelecidos para tramitação dos processos de licenciamento**.

§ 3º O decurso dos **prazos de licenciamento**, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra, mas instaura a competência supletiva referida no art. 15.